



RESOLUÇÃO CONSECT Nº 037/2021

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de atividades de controle interno da SECONT.

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de direção superior de caráter deliberativo, no uso de suas atribuições legais e regimentais dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, tendo em vista deliberação na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 70, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pelo Sistema de Controle Interno de cada um dos Poderes;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo está definido como referência no modelo de Três Linhas de Defesa, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 856/2017;

CONSIDERANDO ser competência da SECONT a fiscalização das empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial, conforme previsão na Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO o previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 856/2017, que atribui ao CONSECT a direção superior responsável pela orientação e organização dos serviços afetos à SECONT e as atividades e condutas dos Auditores do Estado;

CONSIDERANDO que, na forma do inciso VIII, do art. 17 da Lei Complementar nº 856/2017, compete ao CONSECT deliberar sobre matéria ou questão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a atuação dos Auditores do Estado é disciplinada por ato normativo próprio, devidamente aprovado pelo CONSECT, definido no §1º do art. 34 da Lei Complementar nº 856/2017;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 856/2017;

CONSIDERANDO as práticas contínuas e permanente de gestão de riscos e de controle preventivo estabelecidas nos artigos 169 a 171 da Lei Complementar nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a atuação do controle interno previsto no §2º do artigo 113 da Lei Complementar nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o disposto no processo e-Docs nº 2021-FQ1PF,

RESOLVE:



Art. 1º A manifestação da SECONT sobre os aspectos formais, técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários das contratações, convênios, acordos e outros ajustes celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, se dará da seguinte forma:

a) Por meio de Fiscalização Preventiva, exclusivamente, na fase interna dos procedimentos licitatórios e dos processos instaurados para celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos congêneres que tenham previsão de desembolso por parte do Tesouro Estadual.

b) Por meio de Auditorias, Inspeções ou Monitoramento por Sistemas Informatizados, de acordo com seu planejamento anual e capacidade operacional.

§ 1º A fase interna do procedimento refere-se à etapa preparatória do certame, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, a formação do preço estimado, os atos preparatórios da convocação, as regras procedimentais do certame e da futura contratação.

§ 2º Nos casos de celebração de convênios, contratualizações, termos de parceria etc., realizados sem edital de convocação de interessados; a fase interna se traduz no conjunto de procedimentos realizados antes da celebração dos ajustes em conformidade com a legislação aplicada.

Art. 2º A Fiscalização Preventiva realizar-se-á por meio da avocação dos processos instaurados para a realização dos procedimentos indicados no artigo 1º, alínea "a".

Parágrafo único. Os processos poderão ser avocados pelas Coordenações, no âmbito de sua atuação, com base em critérios previamente aprovados pelo Subsecretário de Estado de Controle.

Art. 3º A atuação da SECONT em atos relativos à fase externa dos procedimentos citados pelo artigo 2º e à execução contratual dos ajustes firmados por Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual se dará por meio de inspeção ou auditoria, conforme previsão constante do Plano Anual de Auditoria, e por monitoramento por sistemas informatizados, conforme o planejamento anual e capacidade operacional das Coordenações.

Art. 4º Os apontamentos expedidos pela SECONT, por meio das atividades realizadas com base nesta Resolução, buscam identificar a conformidade (compliance) dos atos administrativos (condição) com a legislação e normas administrativas aplicáveis (critério), oportunizando aos gestores a tomada de decisão sobre quais controles procedimentais serão exercidos sobre os riscos identificados e que podem afetar o objetivo pretendido pela gestão.

§ 1º Pelo princípio da segregação de funções, as ações e decisões tomadas sobre os riscos identificados são de responsabilidade exclusiva dos gestores e administradores dos recursos públicos.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

§2º A avaliação quanto à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e do controle dos Órgãos e Entidades do poder Executivo Estadual será exercido pela SECONT por meio de auditorias.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução CONSECT nº 023/2020, e suas alterações, a Resolução CONSECT nº 025/2020, Resolução CONSECT nº 026/2020 e demais disposições em contrário que estiverem contidas nas Portarias da SECONT, inclusive as conjuntas, e em demais Resoluções deste Conselho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2022.

Vitória, 15 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Presidente do CONSECT

Secretário de Estado de Controle e Transparência

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 20/12/2021)